006.733/2012

006. /33/ZV1Z

República Federativa do Brasil



Nº Unificado: 0006733-64.2012.8.16.0058 Nº de Ordem: 000896/2012

→ Nº dos Autos: 006,733/2012

Cartório da 1ª Vara Cível de Campo Mourão ESTADO DO PARANA

Dejair Palma Escrivão

Ademir Morais da Luz Empregado Juramentado Jefferson Eichinger Palma

Valdinei de Meira Empregado Juramentado

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS JUDICIAL

OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTURARIO LTDA e outros

00.747.013/0001-29 RUA DOS GAUCHOS, 435 - CAMPO MOURÃO/PR

Advogado: EVANDRO VICENTE DE SOUZA

Réu....

Advogado:

AUTUAÇÃO

Data..... 05/08/2012

Distribuição.: 001.616/2012

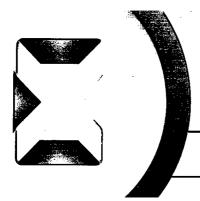
Valor Causa..: (R\$) 9.767.045,62

NA DATA SUPRA COM A INICIAL E DOCUMENTOS QUE ADIANTE SE VEÉM FOI AUTUADO O PRESENTE PROCESSO. PARA CONSTAR EU.______, O SUBSCREVI.

AAC 722/7



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXPQ XNUA5 3CCBD E76SD



Vicente & Souza ADVOCACIA

EVANIDRO VICENTIE DE SOUZA

ÍNDICE

PEDIDO DE ... RECUPERAÇÃO INSTRUMENTALIZADO E PROCESSADO DE ACORDO COM O <u>artigo 51 da lei de recuperação judicial, lei 11.101 de 9</u> DE FEVEREIRO DE 2005.

- Petição inicial;
- A Procuração, Cópia RG e CPF do sócio administrador;
- B Demonstrações contábeis relativos aos três últimos exercícios compostas por: - Balanço patrimonial; - Demonstração de Resultados acumulados; -Demonstração do Resultado desde o ultimo exercício social; - relatório geral de fluxo de caixa e de sua projeção, Art. 51, II, a, b, c e d;
- C Relação nominal completa dos credores, Art. 51, III;
- D Certidões de regularidade no registro publico de empresas (Junta Comercial), e Contrato Social, Art. 51, V;
- E Relação dos bens particulares dos sócios ("IR", Imposto de renda), Art. 51, VI;
- F Extratos atualizados das contas bancarias do devedor, Art. 51, VII;





VICENTE & SOUZA

ADVOCACIA

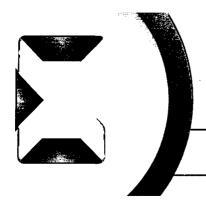
EVANIDRO VICENTIE DE SOUZA OAD/PR 46-251

G - Certidões dos Cartórios de Protesto do domicilio ou sede do devedor, Art. 51, VIII;

- H Relação subscrita (certidões) pelo devedor de todas as ações judiciais que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, Art. 51, IX;
- I Fotos da empresa;
- J Custas, Taxa Judiciária e demais despesas processuais.
- K Passivo Tributário, Lei especifica (Decreto 630), projeto de lei 6229/2005, justificação e tramitação, Convenio Confaz e Decisão do STJ.



do TJPR/OE



Vicente & Souza

ADVOCACIA

EVANIDRO VICIENTIE DE SOUZA (OA) PR 46.33

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR.

> <u>"O insucesso é≞ apenas uma</u> oportunidade para recomeçar de novo com mais inteligência". HENRY FORD

PROCESSO COM PEDIDO DE APRECIAÇÃO URGENTE.

OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, Rua DOS GAUCHOS, 435 PQ. INDUSTRIAL I, CEP 87.306-650, CNPJ/MF № 00.747.013/0001-29, por seu sócio administrador, Jose Cícero Marodim, portador do CPF 079.350.560-72 e RG 7.707.857-6 PR, sócio de Nelson Carvalho, portador do CPF 538.123.369-87 e RG 4.081.469-8 PR.ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP, Rua SÃO PAULO, 1.428, CENTRO, CAMPO MOURÃO-PR, CEP 87.303-140, CNPJ/MF № 84.909.514/0001-54, por sua sócia administradora, Oriete Maria Marodim, portadora do CPF 280.132.980-00 e RG 9.873.392-2 RS, sócia de Márcia Aparecida de Andrade. portadora do CPF 885.228.739-68 e RG 6.337.938-7 PR.ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP, Av. Nereu Ramos, 4100, sala 02 Bairro: Meia Praia-SC, CEP 88.220-000, CNPJ/MF № 84.909.514/0004-05, por sua sócia administradora, Oriete Maria Marodim, portadora do CPF 280.132.980-00 e RG 9.873.392-2 RS, sócia de Márcia Aparecida de Andrade, portadora do CPF 885.228.739-68 e RG 6.337.938-7 PR; ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP, Av. Brasil, 2.115, sala 03 Ed. Brasil 2000, Balneário Camboriu-SC, CEP



CHIDIST. AE. E REXIS C. XUBRIOR: 02AEO/2012-17:5545ABX134-11UB



TAG LÍDER

288288

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO				
DISTRIB.	Vo 1616/12	_	LIVRO	21
DATA	0 3 AGO 2012	-	To 1	J. CÍVEL
ASSIST.JR	U D.GRATUITA -	() SIM	(X) NÃO
CUSTAS I	RECEBIDAS:	(2	≺) SIM	() NÃO
Court - D				

Custas Pagas - Item | I - RS | 15.15 (99.02 VRC) + Item VI - RS | 4.58 (28.63 VRC) + Item V-C - CN | 3.1.15 - RS | 13.30 (86.93 VRC) + Contador - Item I - RS | 10.94 (71.50 VRC) = Total das Custas - RS | 43.73 - (286.09 VRC)

COMARCA DE CAMPO MOURÃO – PARANÁ POR DEPENDÊNCIA – () SIM (X) NÃO

Certifico que a presente ação foi Distribuida por

Douglas Carraro

CPF: 040.453.769-33 Funcionário da Justiça Juramentado

Informação Regulariedade - Funrejus

Taxa Recolhida - (X) Sim (Não Valor Recolhido - RS 106600

Valor à recolher - R\$__

Em cumprimento ao C.N 3.1.1.16.2, informo à Vossa Excelência que o Valor recolhido à título de Taxa Judiciária está:

(X) CORRETA

) INCORRETA - Complementação - R\$) INCORRETA - Pago a maior - R\$

) ISENTA - Dec. nº 962/32

) ISENTA - Recolhida na Comarca de Origem.

Certidão - Item 3.1.15 do Código Normas

Certifico que, CONSTATEI:

NÃO HAVER, processo semelhante envolvendo as mesmas partes.

() HAVER processo rme certidão

Douglas Carraro CPF: 040.453.769-33 Funcionário da Justiça Juramentado







88.330-053, CNPJ/MF Nº 84.909.514/0005-88, por sua sócia administradora, Oriete Maria Marodim, portadora do CPF 280.132.980-00 e RG 9.873.392-2 RS, sócia de Márcia Aparecida de Andrade, portadora do CPF 885.228.739-68 e RG 6.337.938-7 PR.ORIETE MARIA MARODIM E CIA LTDA, Av. Alvin Bauer, 250 sala 03 Ed. San Pietro, Balneário Camboriu-SC, CEP 88.330-640, CNPJ/MF nº 84.909.514/0006-69, por sua sócia administradora, Oriete Maria Marodim, portadora do CPF 280.132.980-00 e RG 9.873.392-2 RS, sócia de Márcia Aparecida de Andrade, portadora do CPF 885.228.739-68 e RG 6.337.938-7 PR; MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUARIO LTDA EPP, Via do Trabalhador, 1105 Pq. Ind. Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, Campo MOURÃO-PR, CNPJ/MF № 04.834.034/0001-32, por seu sócio administrador, Paulo Sergio de Almeida, portado do CPF 557.877.540-34 e RG 104.440.235-14 RS, sócio de Delmina Fin Beltens, portadora do CPF 888.491.470-15 e RG. 205.702.399-2 RS; MARODIM LOCAÇÃO DE IMOVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, Rua dos gaúchos, 435, SALA 03, Pq. Ind. Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306.650, Campo MOURÃO-PR, CNPJ/MF № 90.862.251/0001-78, por seu sócio administrador, José Cícero Marodim, portador do CPF 079.350.560-72 e RG 7.707.857-6 PR, sócio de Oriete Maria Marodim, portadora do CPF 280.132.980-00 e RG 9.873.392-2 PR; LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, Rua dos Gaúchos, 435 Barração 03 Pq. Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-650, CNPJ/MF № 01.419.715/0001-46, por seu sócio administrador, Manoel Higino de Carvalho portador do CPF 633.237.619-87 e RG 4.471.711-5 PR, sócio de Vera Lucia Pacheco Lima, portadora do CPF 044.598.089-35 e RG 9.234.627-7 PR; LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, Rua Eloy Maciel, 674 Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, CNPJ/MF 14.296.364/0001-75, por seu sócio administrador, Fernando José Marodim, portador do CPF 017.634.849-20 e RG 8.901.944-3 PR, sócio de Anderson da Silva Paiva, portador do CPF 068.074.259-02 e RG 8.960.448-6 PR, para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas seguintes razões:





I. CONHECENDO AS EMPRESAS

O Grupo OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, deu início com uma empresa familiar, fundada em 1986, na cidade de Santo Augusto RGS., inicialmente com o nome de Confecções Santo Augusto Ltda, com a marca inicialmente de CRIAÇÕES CLAUDIA. Seu ramo de atividade era a fabricação de peças do vestuário.

O Casal JOSÉ CÍCERO E ORIETE MARIA MARODIM, foram os sócios fundadores, tinham um casal de filhos, sendo uma menina com 13 (treze) anos e um filho de 10 (dez) anos, quais sejam, Claudia e Fernando, que na época estavam cursando colegial.

O casal, tinham uma loja de confecções, nominada como COMERCIAL MARODIM LTDA, que localizava-se na Av. do Comércio em Santo Augusto, no Rio Grande do Sul. A fábrica teve seu início no 2º piso desta loja, com apenas 3 (três) máquinas de costuras e o Senhor José Cícero, que além de administrar o início da fábrica, também era professor e contabilista, tinha inclusive escritório de contabilidade, e, devido o crescimento da fábrica, houve a necessidade de exonerar-se do cargo de professor para se dedicar o seu tempo para a indústria.

Inicialmente, os produtos fabricados eram roupas para gestantes com a marca CRIAÇÕES CLAUDIA, no ano de 1986 e 1987, em 1988, a filha Claudia, criou marca OM FASHION, EM HOMENAGEM A SUA MÃE, QUE FIGURAVA COMO ESTILISTA DA FÁBRICA, E TAMBÉM deu inicio a fabricação de JEANS com peças masculinas e femininas.





A confecção permaneceu em Santo Augusto – RS, até o final de 1991. Naquela época, a fábrica tinha cerca de 40 funcionários. Em virtude da pretensão de aumentar a estrutura da fábrica, em consequência, o aumento de produção, e não encontrando apoio do governo municipal optou em deixar o Rio Grande do Sul e vir para o Paraná, já que as cidades, buscando crescimento onde várias cidades estavam ofertando incentivo.

E pelo incentivo dado pela cidade de Campo Mourão –PR, e com financiamento do BADEP, construiu a fábrica nesta cidade. No final de 1991, toda a fabricação foi transferida para fábrica construída em Campo Mourão, bem como todos os bens particulares da família.

A fábrica deu inicio em Campo Mourão com 17 (dezessete) 17 máquinas de costura e com 30 (trinta) funcionários. A medida em que a empresa crescia, aumentava o número de funcionários, e também de representantes.

Independentemente da transferência da indústria para Campo Mourão, a razão social foi conservada, até que em 1997, quando Confecções Santo Augusto foi encerrada, surgindo assim a OM FASHION INDISTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A filha do casal, Claudia, passou a administrar a empresa, por ser publicitária, inovou, e a fábrica ganhou novos investimentos em maquinário, aumentou o quadro de funcionários, chegando a atingir 250. Claudia permaneceu na administração da fábrica até o ano de 2001, deixando a administração em virtude de uma pós graduação em moda, feita no exterior.





A partir de então a fábrica passou a enfrentar vários problemas, principalmente de ordem financeira, já que o setor passava por crise. Mas a família persistiu, lutou, perseverou, e conseguiram superar a crise.

Enquanto Claudia estudava fora do país, seu pai, o Sr. José, era seu procurador, e passou a administrar a indústria juntamente com seu filho, Fernando. A empresa possuía uma equipe qualificada, em todos os departamentos desde a administração até a produção.

Em virtude de ter arrumado um emprego, e casado, Claudia vive no exterior, sendo que atualmente reside em Londres. Por tal motivo, a partir de 2008, o Senhor José juntamente com seu filho Fernando, assumiram de forma definitiva a administração da empresa.

Desde então, a empresa passou a não obter os excelentes resultados, fazendo-se necessário inserir na empresa um capital de giro, recorrendo aos bancos para tanto, e, como o custo fixo eram altos, e em razão de não haver faturamento em janeiro, e baixíssimo faturamento em fevereiro, e a manutenção do corpo de funcionários era alta, não restava outra alternativa a não ser ir renovando os capitais de giro, ao final dos contratos de financiamento.

No período de 2008 à 2010, a Receita Federal, observando a movimentação financeira da empresa, autuou a mesma com multa valorada em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que causou impacto gravíssimo, colocando em risco a continuidade da fábrica.

Além das dívidas adquiridas junto as instituições bancárias, somadas com impostos e multas, houve retorno da crise no setor têxtil, que ocasionou a diminuição no faturamento, face a baixa nas vendas.





Fernando, buscando uma saída para crise que se instalou na empresa, optou por assumir a lavanderia, com intuito de movimentação financeira que poderia vir a colaborar com a recuperação da fábrica tendo em vista manter o emprego de 150 (cento e cinquenta) funcionários de produção, 70 (setenta) representantes da marca, e 4 (quatro) lojas.

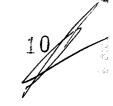
O Grupo OM enfrenta uma situação difícil, tal qual nunca incidiram anteriormente, já que credibilidade e conceito junto aos bancos, comércio e sociedade era altíssimo.

No ano de 2011 buscando recuperação, iniciaram uma nova marca de jeans, a C S A para atender a classe D, vem tendo uma boa movimentação no mercado, entretanto, o lucro não apareceu, em razão do preço baixo e concorrência. Foi lançada também a marca FORADOAR, com o intuito de atrair novas lojas e clientes, porém, estão dando os primeiros passos. Embora a empresa detenha, prédio próprio, maquinário, uma boa estrutura de fabricação, com capacidade de produzir até 50.000 (cinquenta mil) peças mês, enfrenta crise, em razão de passivo alto, inviabilizando a continuidade do crescimento do Grupo OM.

II. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO

Como detalhadamente relatado acima, todas as devedoras, constituídas pelos mesmos fundadores e mantidas/administradas pelos mesmos sócios, atuam em conjunto na indústria têxtil, sendo produção de vestuário, preparação, através de lavanderia e entre outros serviços.





Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios (Jose Cícero Marodim, Oriete Maria Marodim, Fernando José Marodim, Nelson Carvalho, Márcia Aparecida de Andrade, Paulo Sergio de Almeida, Delmina Fin Beltens, Manoel Higino de Carvalho, Vera Lucia Pacheco Lima, Anderson da Silva Paiva), como se verifica nos documentos juntados, e como é de conhecimento público as devedoras utilizam a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que "O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus" (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122). (Grifou-se).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: <u>o direito</u> material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação





judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa na Cidade de Campo Mourão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem o seguinte posicionamento acerca do litisconsórcio ativo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para





estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no pólo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

O Juízo Recuperacional de **Primavera do Leste/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA **e** GRANOLESTE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA, nos autos n. 535/2006, das empresas GARZELLA & GAREZELLA LTDA **e** SG COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, nos autos n. 610/2008, o Juízo da Vara Única de **Guarantã do Norte/MT** deferiu o





processamento de recuperação judicial das empresas POSTO PARADÃO LTDA e TELIER MONTANGER & COSTA LTDA, nos <u>autos n. 627/2007</u>.

Ainda, o Juízo da 4º Vara Cível de <u>Várzea Grande-MT</u> deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, num mesmo processo, autos n. 367/2006.

No caso retro comentado, o deferimento da recuperação judicial foi avalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que emitiu parecer específico acerca da reunião de empresas familiares no pólo ativo do pedido de recuperação judicial, cujo posicionamento nele constante merece ser reproduzido, vez que emanado do órgão responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa e observância da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, senão confira:

"Trata-se de pedido de recuperação judicial que os autores formularam, no sentido de serem beneficiados pelo instituto inserido na Lei de Falências.

Inicialmente aportaram os autos no Ministério Público para manifestação em relação ao pólo ativo da demanda.

Compulsando os autos, constato que as empresas que formam o pólo ativo, <u>são empresas familiares, administradas pelo mesmo grupo de pessoas</u>, conforme demonstram os contratos sociais inseridos nos autos.

Desta maneira, a administração da das empresas equivale a

Campo Mourão I São Paulo I Campinas





administração de um grupo por holding.

Assim, o destino de uma delas esta intimamente ligado ao destino das demais, sendo possível o prosseguimento do feito, mantendo todas elas no pólo ativo e sem necessidade de instauração de vários processos.

E mais, com a manutenção de todas as litigantes no pólo ativo, mais força o grupo terá na negociação dos contratos em caso de deferimento da recuperação, propiciando uma maior probabilidade de sucesso na recuperação delas, com benefícios sociais diversos, especialmente a manutenção da estrutura das empresas e dos postos de emprego existentes.

Isto posto, opino pelo prosseguimento do feito, com a análise dos requisitos do artigo 51 da Lei de Falências, podendo o juízo designar perito para a verificação da possibilidade real de recuperação." (Grifou-se).

Algumas dessas empresas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas em Mato Grosso. São exemplos as empresas do GRUPO PETROLUZ (autos n. 367/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT); GRUPO AGROLESTE (autos n. 535/2006, da 2ª Vara de Primavera do Leste); do GRUPO ROSCH, GENUS e CIN (autos n. 33/2007, n. 14/2008, n. 29/2008, todos da Vara Especializada de Recuperação de Empresas de Cuiabá/MT); as empresas do GRUPO PARADÃO (autos n. 627/2007, da Vara Única de Guarantã do Norte/MT); a empresa do GRUPO SUPERCOMPRAS (autos n. 610/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste.





A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

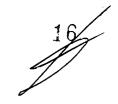
É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor têxtil, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no pólo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Assim, convicto de seu acerto, de permitir o litisconsórcio ativo no processo de recuperação, evidenciando que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n.





11.101/2005), o Juízo da Recuperação de Várzea Grande/MT deferiu novamente o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo.

De fato, há pouco tempo, deferiu das empresas ALCOPAN -ALCOOL DO PANTANAL LTDA, TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA. MÉDIO NORTE DIESEL LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI DIESEL LTDA, ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA, AUTO POSTO E LANCHONETE ZULLI e dos produtores rurais, SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI e ENIO ZULLI, nos mesmo processo, autos n. 10/2009, assim como fez o Juízo da Terceira Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT a GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ - GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, nos autos n. 218/2009, como atestam as decisões abaixo transcritas:

"Vistos etc.,

1. ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA.,
TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA., MÉDIO NORTE
DIESEL LTDA., AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA.,
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI
DIESEL LTDA., ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA., AUTO POSTO
E LANCHONETE ZULLI LTDA., SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI,





NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI, ENIO ZULLI, ajuizaram a RECUPERAÇÃO presente JUDICIAL, argumentando, prefacialmente, que 'a reunião de empresas e de seus sócios produtores rurais quando em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum; a salvaguarda do setor produtivo e de tudo aquilo que dele depende". Narram, ainda, que o momento de crise autoriza o ajuizamento de uma ação que protege o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo, haja vista que a solidez alcançada pelo grupo não foi apta para afastar a crise econômica dos ora devedores. Deste modo, pugnam pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: a) suspensão da exigibilidade dos títulos dos créditos relacionados; b) exclusão e proibição dos nomes dos autores das listas restritivas de crédito e c) manutenção de bens essenciais às atividades dos devedores. Juntou documentos (fls. 53 a 613).

(...).

- 7. Nesse contexto, à vista de que as autoras desenvolvem atividade que fazem parte de uma mesma cadeia produtiva que, aparentemente, é necessária À retomada sadia dos negócios de todas as empresas do 'GRUPO, desaparece o óbice contido no anterior édito por mim prolatado.
- 8. A propósito do tema, vale a pena destacar a lição do brilhante jurista francês ROGER HUIN, 'in verbis':

'De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da





permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico".

9. Por esse viés, entendo pertinente manter no pólo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL as empresas que de fato se encontram em dificuldades econômicas, independe da constituição formal de um GRUPO ECONÔMICO, principalmente quando pelos documentos aportados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios, demonstrando a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução de todas as quatorze (14) empresas.

(...).

DO DISPOSITIVO

33. Posto isso, defiro o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que os recuperandos apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o PLANO DE RECUPERAÇÃO, nos termos do art. 53 e seguintes, da LRF, sob pena de CONVOLAÇÃO em FALÊNCIA, (...)." (Decisão proferida nos autos n. 10/2009, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, em 16.01.2009 – grifamos).

"Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ — GUIMARÃES







MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que atuam em conjunto no comércio, na produção e na transformação de produtos agrícolas neste Estado e em Goiás, além de possuírem, em comum, fornecedores e credores, responsáveis contábeis, mesma estrutura administrativa e sócios, mas que também fazem parte do mesmo ramo de atividade, os quais vêm atravessando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos. (...)

Por esse viés, é pertinente a manutenção dos empresários rurais (pessoas físicas) no pólo ativo da presente ação, principalmente quando pelos documentos acostados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios entre eles e as pessoas jurídicas mencionadas na exordial, o que demonstra a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução das empresas. (...)

No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial das empresas postulantes deve ser deferido, eis que estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, verificando-se, ademais, a crise econômico-financeira das devedoras".

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo pólo ativo da





recuperação e muitas outras demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação à cumulação subjetiva.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando" houver "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito", autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

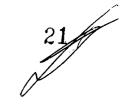
III. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas





atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação das empresas. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério





excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo: a tomada de consciência do legislador, que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma







proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.



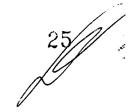


Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação das empresas, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos das empresas, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura das empresas; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização- percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.





Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres,

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear um Administrador Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resquardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e o espírito coletivo buscado pela devedora através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que "A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores





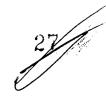
com a devedora que define esse processo", reforçando a idéia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é que buscou e está buscando as devedoras, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o pais, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, ressalvado pelo STJ na ADIN 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

"(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior numero possível de empregos na adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao Máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o Ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes. (grifo nosso).

Ē





IV. HISTÓRICO DA CRISE DAS DEVEDORAS

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor aclare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedora não busca por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor.

No caso em tela, a crise iniciou-se com uma quebra de crescimento no setor têxtil que passou por um colapso, sendo necessário busca de fomento junto as instituições bancárias para terem capital de giro e continuarem produzindo.

A situação já estava crítica, pelas dívidas adquiridas junto as instituições bancárias, ai o fisco visando a grande movimentação financeira da empresa, fez uma autuação em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) cumulado com multa. Entretanto a movimentação financeira foi devido aos empréstimos adquiridos e para efetuar o pagamento destes, realizou-se outro, e assim sucessivamente, por não ter capital suficiente para arcar com as dívidas.

Além das dívidas adquiridas junto as instituições bancárias, somadas com impostos e multas, houve retorno da crise no setor têxtil, que ocasionou a diminuição no faturamento, face a baixa nas vendas e não pagos,







somadas com impostos e multas, houve retorno da crise no setor têxtil, que ocasionou a diminuição no faturamento, face a baixa nas vendas.

Destarte, como os reflexos decorrentes da crise de 2008 impactaram diretamente as empresas e o mercado financeiro, o custo de captação de fomento e capital de giro para as atividades, as empresas tiveram que se submeter a taxas elevadíssimas de juros, o que veio a comprometer ainda mais sua margem de lucratividade, agravando seu estado financeiro.

Contribuíram para a crise à falta de incentivo, o mercado em déficit, as altíssimas taxas bancárias, a extorsão de factorings, a inadimplência, a globalização, ou seja, fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos, além de outros específicos e que serão enfrentados.

Além das já mencionadas, as principais causas que levaram o GRUPO OM a chegar nessa situação financeira, foram:

- 1. Elevada carga tributária brasileira.
- 2. Fatores macroeconômicos, tais como: falta de incentivo à atividade produtiva e necessidade de captação através de fontes de financiamento a custos altos, relação de trabalho paternalista, a inadimplência dos devedores, reflexos da crise econômica mundial.
- 3. Altas taxas de juros cobradas por Bancos e a ausência de empréstimos pelas instituições bancárias que bloquearam todo e qualquer crédito das Requerentes.







No entanto, com o auxílio do Poder Judiciário, pode a requerente recuperar-se, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira, agravada desde o final do ano passado por conta da crise mundial, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as autoras.

V. QUADRO GERAL DAS DEVEDORAS

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento da requerente não foi apta para lhes afastar da crise econômico-financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma, a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, as requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguiram realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso





acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante os seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência.

Até o momento, as empresas devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornouse insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato, como já vem ocorrendo.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da







recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e nos documentos juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

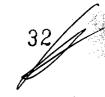
Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seu sócio-administrador, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2009,
 2010, 2011 e janeiro a julho de 2012, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (B);
- demonstração de resultados acumulados de 2009, 2010, 2011
 e janeiro a julho de 2012 (B);







- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos exercícios sociais de 2009, 2010, 2011 e janeiro a julho de 2012, com projeção de agosto de 2012 a dezembro de 2012 (B);
- relação nominal completa dos credores (C)
- relação dos créditos dos atuais empregados (C);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (C);
- atos constitutivos das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente (D),
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens (IR) (E);
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (F);
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras (G);
- relação oficial das ações judiciais em que as empresas figuram como parte, carimbada e assinada pelo sócioadministrador de ambas empresas (I);





VII. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborar com a economia do Estado de São Paulo é responsável por inúmeros empregos, além dos indiretos, além de representantes, distribuidores e prestadores de serviços, o que demonstra a sua <u>indiscutível importância social</u> e a necessidade de preservação de suas atividades.

Com a paralisação de seus trabalhos, não somente os trabalhadores em exercício restam prejudicados, mas todos aqueles que dela dependem, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso da devedora, a viabilidade das atividades que exercem é patente, pois há cerca de 22 anos vêm desempenhando atividades que geram receitas ao Município onde se localiza e arredores, ao Estado e ao País, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a colaborar fortemente com a economia do país.







Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para a empresa, ganhe o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade viável. A devedora vêm, há anos, contribuindo com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.





VIII. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita aos devedores o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

Com esta possibilidade legal, empresas viáveis equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme





previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Veja o que diz um dos magistrados que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do estado do Mato Grosso, que serve de certeza de que a recuperação judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

"Somente a titulo de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, participação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança





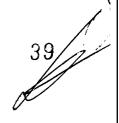
jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus muito auxiliaram este juízo, possibilitando pareceres, concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os Ministros do STF, na ADIN 3934 do PDT contra a lei de recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: ""(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior numero possível de empregos na adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao Maximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belissima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o Ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes".

"Declara este juízo, portanto que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo de art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRICOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA

R. Roberto Brzezinski, 1520 I Conj. E3 I Espaço Allure I CEP 87302-200 I Centro I Campo Mourão I PR 44 3524 9107 I 44 3523 5867 I www.consultpar.com.br

Campo Mourão I São Paulo I Campinas





empresária, contem uma lacuna em relação aos créditos fiscais que vem dificultando o acesso das empresas ao plano de recuperação, levando-as em direção de alternativa legal de pior cenário possível, que é a falência.

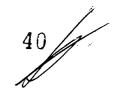
Ocorre que a lei em apresso, em seu art. 6º, §7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na pratica exclui os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o legislador ressalvou a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do CTN e da legislação ordinária especifica.

Sobre a necessidade do parcelamento tributário em recuperação judicial se faz o entendimento doutrinário:

"As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação especifica, parcelamento de créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Ocorre que as disposições do código Tributário Nacional, interpretadas à luz do principio da capacidade contributiva, conduzem à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial. Cristiano Imhof, 1º edição, editora conceito, 2009, pag.73.







Conforme supracitado o art. 155-A, §3º, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei especifica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina, seja o tributo cobrado em atenção ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Assim, destaca-se que o princípio da capacidade contributiva - diretamente relacionado com os ideais históricos de justiça e igualdade - ocupa posição preeminente entre os postulados fundamentais da tributação, irradiando os seus efeitos sobre toda a seara fiscal.

O significado da expressão capacidade contributiva é algo intuitivo, pois sugere capacidade de pagar, mas nem por isso logra dissipar de antemão todas as dúvidas, haja vista que existe a chamada capacidade tributária, que a despeito da semelhança de grafia, guarda distância ponderável em relação à primeira noção referida.

Existem vários designativos para a chamada capacidade contributiva, conforme a época, o lugar e autor do pensamento. Assim é que, no Brasil, usam-se, a par da primeira, as denominações de capacidade econômica (alguns, sem razão, veem nessa expressão algo diverso da capacidade contributiva), proporcionalidade à capacidade contributiva, capacidade de contribuir, aptidão econômica, tributação de acordo com a capacidade contributiva e capacidade de pagar tributos.

A capacidade contributiva pode ser conceituada como sendo a capacidade, relativa ao contribuinte, de arcar com o pagamento de tributos.





Por outras palavras, é a capacidade econômica do indivíduo de suportar o ônus tributário.

Dito de outra forma, a capacidade contributiva exprime:

"Aptidão que têm, do ponto de vista econômico, os destinatários da incidência para suportar os ônus da tributação.

Recomendam os doutrinadores da ciência das finanças que a exigência de tributos obedeça às condições dos tributados. Assim, não se deve exigir tributo que não possa ser absorvido pela economia ou, em outras palavras, não possa ser suportado pelos contribuintes. Capacidade Contributiva. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 13. p. 22.

No raciocínio idealizado pelo célebre tributarista Dino Jarach, pode-se deduzir que a capacidade contributiva tem uma inafastável matriz de valoração política:

"Por nossa parte, consideramos que o princípio da capacidade contributiva, tal como se aceita na atualidade, não é uma medida objetiva da riqueza dos contribuintes, senão uma valoração política da mesma. Esta valoração política implica instrumentar o imposto sobre a base dos valores que conformam o acervo ideológico do governo. Isso exclui a possibilidade de um contraste entre os fins da política fiscal, no sentido das finanças modernas e o princípio de igualdade identificado com o da capacidade contributiva, visto que esta contempla todos os valores relevantes para a atividade do Estado. Com isso não se reduz o princípio da capacidade





contributiva porquanto esta contempla todos os valores relevantes para a atividade do Estado. Com isso não se reduz o princípio da capacidade contributiva a um cascarrão vazio de conteúdo, já que este corresponde precisamente aos fins e propósitos da política fiscal". (tradução livre). JARACH, Dino. Finanzas Públicas y Derecho Tributario, p. 303-304.

Destarte, no que tange ao princípio da capacidade contributiva, importa perscrutar a sua essência, ou dito de outra forma, aquilo que está no âmago da noção de capacidade de pagar tributos.

Uma traço essencial do princípio da capacidade contributiva, por certo, é a idéia de limitação ao poder de tributar. E por quê? Um começo de explicação seria a célebre frase do Chief Justice Marshall, quando no caso líder McCullock v. Maryland, afirmou que "o poder de tributar é o poder de destruir" ("the power to tax [is] the power to destroy". O eminente constitucionalista norte-americano LaurenceTribe esmiúça o significado da célebre máxima citada, em fecunda análise, que traduzimos livremente: "seria terrivelmente difícil para as cortes, uma vez tendo dado luz verde para a tributação de um dado tipo, começar a mudar para a cor vermelha quando as alíquotas dos tributos ficassem excessivas, o único caminho para proteger o governo federal da tributação estadual potencialmente destrutiva, falta de requisição ao Congresso para considerar cada caso em si mesmo, era promulgar uma regra contra qualquer tributo estadual sobre um instrumental federal como tal sem prévio consentimento congressional" (American Constitucional Law. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000. v. I. p. 1.148).





Dito de outra maneira, a capacidade contributiva atua contendo e refreando uma tributação excessiva, de efeitos potencialmente destrutivos, que poderia ultrapassar as forças econômicas do contribuinte, reduzindo-o à ruína ou, o que também é grave, debilitando sua subsistência.

A capacidade contributiva (capacidade econômica de pagar tributos) pode ser bipartida em objetiva e subjetiva:

- a) Capacidade contributiva subjetiva ou relativa: é a efetiva e concreta capacidade de pagar tributos de cada contribuinte. GONZÁLES, Eusebio; LEJEUNE, Ernesto. Op. cit. p. 161.
- b) Capacidade contributiva objetiva ou absoluta: é a aptidão genérica para pagar tributos. GONZÁLES, Eusebio; LEJEUNE, Ernesto. Op. cit. p. 161.

Assim, a capacidade contributiva subjetiva ou relativa é reconhecida quando opera-se uma autêntica individualização do tributo, valorando-se as distintas circunstâncias pessoais e familiares de cada contribuinte.

Existem índices diretos e indiretos de capacidade contributiva. Tratam-se de signos relativos a manifestações exteriores de riqueza. Podem ser apontados como índices diretos de capacidade contributiva a renda e o patrimônio; os índices indiretos são a circulação de bens, o consumo, os quais pressupõem a existência de renda ou patrimônio prévios, daí o qualificativo "indireto", exprimindo que a capacidade contributiva é detectada, no último caso, por situações indiciárias, que conduzem aos sinais indicativos de riqueza.





Diante da necessidade da aplicação do principio da capacidade contributiva, é que projetos de lei tramitam no Congresso Nacional e dispõem sobre o parcelamento de débitos tributários de devedores em recuperação judicial, administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e outros. Os principais Projetos de Lei são:

a)PL 6.447/05: de autoria do deputado Jorge Boeira do PT/SC, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 15-12-05. Permite o parcelamento em 180 prestações corrigidas pela taxa de juros em longo prazo (TJLP). Entre os projetos apresentados, dispõe na forma mais adequada do tratamento aos devedores que buscam a recuperação judicial, trazendo previsões que viabilizam melhor as idéias da Lei 11.101/05.

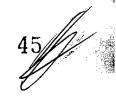
b)PL 5.250/05: de autoria do Senador Fernando Bezerra, do PTB/RN, foi apresentado em 17-5-05. Tem objeto maior que os demais projetos, pois trata de outros débitos de natureza não tributária, podendo estes ser divididos em até 72 parcelas, a depender do atendimento de condições específicas, sendo aquelas corrigidas pela SELIC. Parte do projeto trata de dispositivos em desacordo com a autorização legislativa prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.

c)PL 246/2003: de autoria do deputado Paes Landin, do PTB/PI, foi apresentado em 27-2-03. Permite o parcelamento em 240 prestações, a serem corrigidas pelo INPC. O presente projeto, em caso de intenção de sua aprovação, deverá ter alguns pontos revistos e alterados para melhor precisão técnica e jurídica.

d) PL 6229/2005: de autoria do deputado Medeiros, PL/SP, foi apresentado em 23-11-05. Altera o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que







"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

e) O CONVÊNIO ICMS 59, DE 22 DE JUNHO DE 2012, Autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 155-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.

Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Campo Mourão I São Paulo I Campinas





Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido, aplicando-se o disposto na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula terceira O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

Cláusula quarta O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Cláusula quinta O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual.

Cláusula sexta Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:

 I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;





II - a decretação da falência.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Cláusula sétima No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Cláusula oitava A legislação tributária estadual disporá sobre os atos necessários à implementação do disposto neste Convênio, inclusive quanto à forma de consolidação dos débitos, à atualização das parcelas e ao limite máximo de parcelas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Outrossim, o PL 6229/2005, já passou pela a comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando em faze final na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio (CDEIC), aprovado por unanimidade o Parecer.

Alguns Estados, em especial o São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Mato Grosso e Paraná também criaram projetos de lei objetivando o parcelamento especial, porém apenas um possui uma legislação especifica da matéria e esta muito a frentes dos outros entes que é o Estado Paraná,







através do decreto nº 630, publicado no Diário Oficial nº 8413 de 24.02.2011, que prevê a seguinte situação:

Art. 1º Este Decreto, parte integrante do Programa Paraná Competitivo, em sua vertente fiscal, objetiva atrair novos investimento, gerar emprego e renda, promover a descentralização regional e a preservação ambiental, pela a indução do desenvolvimento industrial do Estado, e se destina a estabelecimento industrial, sediado ou que venha a se instalar no território paranaense, que realizar investimento permanente. (...);

§ 2º O Programa aplica-se também no caso de recuperação judicial.

(...).

Art. 2º A vertente Fiscal do Programa Paraná Competitivo consiste:

(...);

III - parcelamento, até o vencimento, do ICMS declarado, no caso de recuperação judicial.

Art. 3° Para fins deste Programa, considera-se:

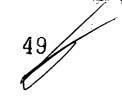
V - recuperação judicial, conforme definida na Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, com base em parecer do Comitê e da CAEC, autorizar o parcelamento, até o vencimento, do ICMS declarado por estabelecimento industrial em recuperação judicial, e celebrar TGAP com o administrador judicial da empresa.

- § 1º A competência de que trata o "caput" poderá ser delegada.
- § 2º O parcelamento de que trata este artigo será aplicado durante o prazo de vigência da recuperação judicial ou até o momento em que a soma dos valores das segundas parcelas atingir o valor das







dívidas junto aos credores relacionados no edital de publicação que deferiu a recuperação judicial, de que trata o § 1º do art. 52 da Lei Federal n. 11.101/2005.

§ 3° Ao pedido, assinado pelo administrador judicial da empresa, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, contendo a identificação do estabelecimento (nome empresarial, endereço, números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ), serão anexados:

I - o edital de publicação a que se refere o § 2º;

II - as certidões de que tratam as alíneas "a", "b", e "c" do inciso II do § 1ºdo art. 5°;

III - o demonstrativo previsto no inciso IV do § 1º e no § 3º do art. 5°.

§ 4º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o inciso I do art. 3°; os §§ 2° e 4° do art. 5°; o art. 11; o art. 12, exclusive inciso I; e o art. 13.

Destarte, o referido Decreto Paranaense não especifica a quantidade de parcelas e os descontos, única coisa que é claro e cristalino é que o débito tributário se submete a recuperação judicial, ficando assim a quantidade de parcelas e prazo de duração do débito tributário ao crivo da autoridade competente (Magistrado) que poderá usar da Analogia (art. 108, I, do CTN), observado os termos do <u>Plano de Pagamento de Tributos</u>, que será apresentado pela empresa Recuperanda, juntamente com o <u>Laudo de Capacidade Contributiva</u> e o Relatório de Créditos Tributários à Compensar.

O que se busca com tal situação é que os Impostos não pagos sejam submetidos ao convênio do CONFAZ, ao qual prevê o parcelamento do crédito tributário em 84 vezes conforme clausula primeira acima citado.





Os novos Impostos serão pagos em dia, assim como já o é, mantendo a fonte de riqueza, que entrega dividendos a União, Estado e Município, através dos impostos gerados, além da função social da empresa ser diretamente atingida com a manutenção dos empregos decorrentes de sua operação.

Mantida as empresas, juntamente com os seus mais funcionários, respeitando os limites de sua capacidade contributiva para o fim de equacionar o passivo tributário, tornará as mesmas capazes de aumentar sua capacidade operacional, e, consequentemente, aumentar a geração de empregos diretos e indiretos, cumprindo com os objetivos e premissas da Recuperação Judicial, bem como de as premissas estabelecidas pelo convenio 59 do Confaz.

X. MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios das requerentes, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à





apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, <u>da exigibilidade</u> de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Com base na legislação específica sobre o instituto a MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Cidade de Campo Mourão, nos autos 5888/2012 de Recuperação Judicial onde BOKADA ALIMENTOS LTDA figura como Requerente, decidiu da seguinte forma:

"Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a empresa requerente ou mesmo contra os sócios solidários, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, excetuando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, parágrafo 3º, da referida lei, em relação aos



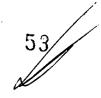


créditos ali elencados. Fica a empresa requerente advertida do contido no artigo 52, § 3º, da referida lei."

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR -AUSÊNCIA DE PENHORA - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO -LEI 11.382/2006 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 -SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DO DEVEDOR - PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS A CONTAR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diante da nova sistemática de defesa do executado, inviável suspender a execução sem que haja a presença necessária e cumulativa de três requisitos: relevância dos fundamentos dos embargos, risco de dano grave ou de difícil reparação e garantia do juízo (§1º do artigo 739-A do CPC). Nos termos do caput c/c §4º, ambos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, por um prazo não excedente a 180 (cento e oitenta dias) (Agravo de 1,0024.07.484136-2/001 4841362-25.2007.8.13.0024, Câmaras Cíveis Isoladas / 12^a CÂMARA CÍVEL - TJMG, 20/05/2011)

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protestos, ajuizamento de execuções etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de





procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protestos junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, com relação aos créditos constantes na relação de credores em anexo pelo período de 180 dias de suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 6°, §4°, LRF).

Com base na legislação específica sobre o instituto a MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Cidade de Campo Mourão, nos autos 5888/2012 de Recuperação Judicial onde BOKADA ALIMENTOS LTDA figura como Requerente, decidiu da seguinte forma:

"Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a empresa requerente ou mesmo contra os sócios solidários, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam."







Razão existe, também, para a retirada do protestos já efetivado e de outros que venham surgir <u>referente aos créditos aqui relacionados</u> no ínterim denominado período de graça.

A manutenção dos apontamentos já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrições na Serasa, no SPC e CCF dos títulos cambiais, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação na Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado à Serasa que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que tem, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados durante o prazo de 180 dias.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

"É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas,







na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC."

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressalvou que "Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às







negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação".

Aliás, recentemente, o TJMT teve a oportunidade de se deparar novamente com a matéria em comento, ocasião em que novamente confirmou seu entendimento baseado no reconhecimento da necessidade de se baixar as negativações eventualmente existentes em nome de empresas em recuperação e de evitar que outras aconteçam durante o período de 180 dias de que trata o §4° do art. 6° da Lei 11.101/2005. Confira-se:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NA SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4°, DO ART. 6°, DA LEI 11.101/2005 – AGRAVO PROVIDO.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso, contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial.

Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes no Cartório de Protesto, na Serasa, SPC e CCF, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte". (TJMT, Agravo de Instrumento n. 53870/2010, rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, julgado em 22.09.2010)

Por ser idêntico ao caso em apreço, cabe aqui colacionar trechos da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0463773-6, do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, de lavra da Dra. Lenice Bodstein, na qual restou apontada a possibilidade de suspensão dos protestos efetuados em nome de uma empresa em recuperação em vista do reconhecimento da importância do crédito na vida de um empreendimento, sob pena de se impedir o "objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11.101-2005":

"1. Do relatório.

(...)

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e a lesividade que ampara o conhecimento em sede de Agravo de Instrumento está pautada em fatos objetivos que causam efetivos prejuízos a atividade empresarial em recuperação judicial como a ausência de crédito obstada por registros de protestos e a





ausência de disponibilidade de numerário a suportar os reclames dos credores apontados em plano de pagamento submetido a Juízo.

3. Da liminar. (...) A verossimilhança do direito de viabilização da superação da situação de crise econômica-financeira do devedor recuperante de saúde empresarial encontra na letra da lei prazo de 180 dias de blindagem para ações e execuções existentes. Inobstante os protestos anotados tenham cumprido sua função a teor da Lei 5474-68 resulta necessária a intervenção judicial para sustar seus efeitos integrais e imediatos. Isto porque é necessário viabilizar a concretização do plano de pagamento que, inexoravelmene, é ineficaz frente a abertura legal para recuperação com o fechamento do crédito comercial . Nada resulta de produtivo aos credores as demais portas fechadas e ausência de produção econômica da empresa. É teorizar sobre os princípios de proteção social e praticar o cerramento de oportunidades para concretização da real continuidade da empresa. (...) Ademais, é dever judicial promover o estímulo à preservação da atividade econômica para assegurar sua função social. E esta preserva o interesse dos trabalhadores que dela se sustentam e dos credores que também suportam sua própria sobrevivência destas relações comerciais, em 170 funcionários diretos anotados. A medida liminar, como requerida, sujeita a melhor reflexão com o processamento do presente Agravo de Instrumento, resulta acolhida. Busca evitar os evidentes danos de difícil e incerta reparação cujo perigo na demora tornará ineficaz o resultado do julgamento deste recurso. Considera a ausência de fragilidade econômico-financeira do Banco credor-contratante. Observa o cumprimento da decisão





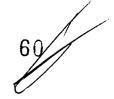
agravada indisponibiliza condições de cumprimento de créditos a serem administrados em prol de todos os credores e da sustentação empresarial da Recuperanda. Atenta está à inviabilização de crédito pelos apontamentos no Registro de Protesto no prazo de blindagem de ações e execuções. Isto considerado: Defiro o efeito suspensivo da respeitável decisão agravada por reconhecer presente dano de dificílima e incerta reparação inviabilizando o objetivo maiúsculo do instituto da recuperação judicial na inteligência do artigo 47 da lei 11 101 - 2005, qual seja, promover a recuperação saudável da empresa." (TJPR, Ag. Inst. 463 773 6, 18º CC, Rel. Des. Lidia Maejima e Rel. Convocada Juíza Lenice Bodstein, decisão proferida em 28.12.2007 - destacamos)

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das empresas, mas também de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores.

Portanto, a manutenção dos apontamentos é antagônica, incompatível com os ditames da lei recuperacional nos artigos 47 e 59 bem por isso a sua retirada, tanto com relação às requerentes quanto com relação aos seus sócios, é medida que se impõe!

O entendimento dos Tribunais é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como no caso dos autos da recuperação judicial da empresa





Meert e Riva Ltda, decidido pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste:

"Assim, defiro o processamento desta recuperação em favor de Meert & Riva Ltda (...).

Oficie-se ao Cartório de Protestos da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial."

No mesmo sentido a MM. Juíza da 2ª Vara Cível da cidade e comarca de Campo Mourão, nos autos de recuperação judicial sob.n°5888/2012, decidiu dessa seguinte forma:

Oficie-se aos Cartórios de Protesto para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Requerente de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, suspendendo os efeitos dos protestos já lavrados, bem como ao SERASA e SPC para promoverem a exclusão da inscrição do nome da Requerente e sócios de seus registros, abstendo-se de promover novas





inscrições, e, ainda, para a Junta Comercial do Estado para anotação - Recuperação Judicial - nos atos constitutivos da Requerente

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos tangíveis e intangíveis, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele) pelo período de 180 dias, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atinge, como se vê de decisão proferida pelo STJ, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos no intervalo de tempo de que trata o §4º do art. 6º da LRF.



XI. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.





Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, porem afastando o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, como se vê abaixo:

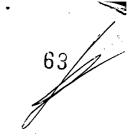
"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto." (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS o deferimento e a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja a presente ação distribuída, porque preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em





<u>favor da empresa devedora</u> nominada no preâmbulo desta peça, <u>nomeando</u> administrador judicial e <u>determinando</u> a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das mesmas.

Requer seja ordenada a <u>suspensão</u> de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, <u>mantendo-se todos os seus Ativos</u>

<u>Tangíveis e Intangíveis</u>, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que a mesmas passem a ser apelidadas 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que a mesma passara a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de





urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias, observados as formalidades de apresentação do Plano de Recuperação Judicial e do Plano de Pagamento dos Tributos (nos termos da Lei 5.172/1966, art. 155-A, §§3º e 4º (CTN), Lei 11.101/2005, Art. 6º, §7º, Decreto Lei (PR) 630, Art. 1º, §2º, Art. 2º, III, Art. 3º, V e Art. 10º), sendo que este será apresentado pela Recuperanda, juntamente com o Laudo de Capacidade Contributiva e o Relatório de Créditos Tributários à Compensar.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de <u>EVANDRO VICENTE DE SOUZA – OAB/PR 46251</u>, conforme endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de. R\$ 9.767.045,62 (nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para fins de alçada.

Nesses termos, pedem deferimento.

Campo Mourão/PR, 03 de agosto de 2012.

EVANDRO VICENTE DE SOUZA

OAB/PR/46.251

